



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

PORTARIA IMAGEM/UFJF Nº 7, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Estabelece normas relativas ao uso de Aeronave Remotamente Pilotada, para captação de imagens com e sem movimento, nos campi da Universidade Federal de Juiz de Fora.

O Diretor de Imagem Institucional da Universidade Federal de Juiz de Fora (IMAGEM/UFJF), no uso de suas atribuições legais, com fundamento na portaria SEI/UFJF n.º 260, de 03 de março de 2021 e

CONSIDERANDO:

1. A responsabilidade da DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL na organização, gestão e controle do uso dos espaços internos do campus para garantir seu bom funcionamento;
2. A utilização de aeronaves remotamente pilotadas, mais conhecidas como drones, nas áreas comuns dos campi é atividade potencialmente causadora de riscos a pessoas, animais, bens móveis e bens imóveis;
3. A vigência da Resolução nº 419, de 2 de maio de 2017, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, que aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial nº 94;
4. O constante dos autos do processo nº 23071.903519/2023-16,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam aprovadas as normas relativas ao uso de aeronaves remotamente tripuladas nos Campi da Universidade Federal de Juiz de Fora.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Sendo a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) instituição de ensino e pesquisa, não será permitida a operação recreativa, com finalidade esportiva ou de lazer, de Aeronave Remotamente Pilotada (DRONES) nos campi da Universidade ou em seu espaço aéreo.

Art. 3º. A Diretoria de Imagem Institucional poderá permitir a operação de Aeronave Remotamente Pilotada nos campi para fins acadêmicos e jornalísticos ou em eventos previamente autorizados, preservadas as atividades-fim da Universidade.

Art. 4º. O interessado em operar Aeronave Remotamente Pilotada deverá submeter à Diretoria de Imagem Institucional para avaliação, formulário preenchido, constante do Anexo I desta Instrução, ao

menos 15 (quinze) dias antes da data de realização da atividade.

Parágrafo único. O formulário será assinado pelo interessado e pelo responsável pela atividade na Unidade ou Órgão da Universidade, sendo ambos responsáveis pela condução segura de toda a operação.

Art. 5º. Para a permissão de operação de Aeronave Remotamente Pilotada com peso máximo de decolagem inferior a 250 (duzentos e cinquenta) gramas será exigido apenas o formulário preenchido e declaração, por escrito, de que as informações quanto às características técnicas do equipamento são verídicas.

Art. 6º. Para a permissão de operação de Aeronave Remotamente Pilotada com peso máximo de decolagem superior a 250 (duzentos e cinquenta) gramas e até 25 (vinte e cinco) quilogramas será exigido, no momento da solicitação:

1. A comprovação de cadastro emitido junto à ANAC e sua identificação na aeronave;
2. Comprovação de contratação de seguro com cobertura de danos a terceiros, exceto das aeronaves pertencentes a entidades controladas pela UFJF ou pelo Estado;
3. Cópia do documento de Avaliação de Risco Operacional, de que trata a Instrução Suplementar-IS Nº E94-003 da ANAC.

Parágrafo único: Todos os documentos mencionados, inclusive o formulário de solicitação preenchido, devem ser portados pelo autorizado durante a operação.

Art.7º. Não será permitida a operação de Aeronave Remotamente Pilotada com peso máximo de decolagem superior a 25 (vinte e cinco) quilogramas.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA VOOS CONTROLADOS

Art. 8º. A distância da aeronave não tripulada não poderá ser inferior a 30 (trinta) metros horizontais de pessoas não envolvidas e não anuentes com a operação.

Parágrafo único. O limite de 30 (trinta) metros não precisa ser observado caso haja uma barreira mecânica suficientemente forte para isolar e proteger as pessoas não envolvidas e não anuentes na eventualidade de um acidente, desde que a informação conste da Avaliação de Risco Operacional.

Art. 7º. A distância da aeronave não tripulada não poderá ser inferior a 10 (dez) metros das edificações existentes nos Campi, salvo em situações de monitoramento destas pelas equipes da PROINFRA/UFJF.

Art. 8º. Além das regras da ANAC, em especial o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94/2017, o interessado também deverá cumprir as regras do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e eventualmente de outras autoridades competentes.

Art. 9º. Durante a operação deverão ser respeitados os seguintes parâmetros:

1. limite vertical máximo de 60 (sessenta) metros;
2. limite horizontal máximo de 200 (duzentos) metros;
3. velocidade limitada a 40 (quarenta) quilômetros por hora; e
4. afastamento horizontal de, pelo menos, 30 (trinta) metros de pessoas não anuentes, animais e propriedades de terceiros.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A Coordenação de Vigilância será a responsável pela fiscalização da operação da Aeronave Remotamente Pilotada.

Art. 11. A operação sem o porte dos documentos exigidos ou fora dos parâmetros previstos nesta resolução ensejará na cessação imediata das atividades.

Parágrafo único. Em caso de resistência à determinação de cessação, a autoridade policial poderá ser acionada para apoiar o cumprimento da determinação.

Art. 12. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz de Fora, 17 de maio de 2023

Jorge Carlos Felz Ferreira

Diretor - Imagem Institucional



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Carlos Felz Ferreira, Diretor(a)**, em 17/05/2023, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **1236112** e o código CRC **D64C65C1**.